

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 11195/2022

RECORRENTE: Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano - IBSAÚDE

Ref. ATA 02 (Inabilitação em razão da Memória de Cálculo ter sido assinada por técnico em contabilidade e não por contador; e; Declaração de Visita Técnica ter sido apresentado em cópia simples e não em sua forma original ou autenticada)

CHAMADA PÚBLICA Nº. 29/2022

EDITAL CHAMADA PÚBLICA Nº. 02/2022

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, na Unidade de Pronto Atendimento 24h.

O Edital nº. 02/2022, ref. a Chamada Pública nº. 29/2022 estabelecia em seu item 11.1.4, letra a.4 do Edital a obrigatoriedade de apresentação do documento **Memória de Cálculo**, contendo os índices LG, LC e SG, **assinado por profissional Contador**.

Considerando a não apresentação deste documento na forma estabelecida na norma editalícia (**Memória de Cálculo firmada por técnico em contabilidade e não contador**), a Comissão de Seleção inabilitou a Entidade, ora Recorrente (Ata 02).

Destaca-se que a inabilitação igualmente ocorreu devido a **não apresentação de documento em sua forma original ou autenticada** (Declaração de Visita Técnica) – item 10.1.

Inconformados com a Decisão da Comissão de Seleção (Ata 02), a Entidade apresentou o presente instrumento de recurso, alegando, em suma: (a) *que a inabilitação estaria equivocada, uma vez que a Resolução CFC 560/83 prevê a possibilidade de técnico em contabilidade assinar o Balanço Patrimonial*; e; (b) *que o documento apresentado em forma simples se tratou de equívoco por parte da Entidade*.

Considerando o exercício do duplo grau de jurisdição, recebido o Recurso por este Secretário Municipal de Saúde, submeteu-se para análise da Procuradoria Municipal.

Em Parecer Técnico, a Procuradoria Municipal assim se manifestou quanto ao pedido de reforma da inabilitação ante a ausência de assinatura de profissional contador no documento “Memória de Cálculo”:

“A Recorrente aduz que (a) o Balanço Patrimonial pode ser assinado por Técnico em Contabilidade, nos termos do art. 2º 2º da Resolução CFC 560/1983, atualizada pela Resolução CFC nº 1640/2021.

A Administração não se opõe a essa argumentação, entretanto, vale ressaltar que a Recorrente foi inabilitada pela apresentação de Memória de Cálculo assinada por Técnico em Contabilidade, contrariando o disposto no item 11.1.4, letra a.4, cujo teor cumpre colacionar:

11.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...][...]

a.1) A boa situação será avaliada pelos índices discriminados nas fórmulas a seguir, conforme previsto no Art. 31 da Lei 8.666:

$$LG = \geq 1,00$$

Onde: LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RPL = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

$$SG = \geq 1,00$$

Onde: SG = Solvência Geral

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

$$LC = \geq 1,00$$

Onde: LC = Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

a.2) Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:

$$LG \geq 1,00 \quad LC \geq 1,00 \quad SG \geq 1,00$$

a.3) Os índices deverão ser indicados de conformidade com as Normas Técnicas Contábeis e a Lei Federal nº 8.666/1993;

a.4) **Os índices deverão ser demonstrados pelas participantes, mediante memória de cálculo assinada pelo contador, constando número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC; (grifou-se)**

Isto é, não assiste razão à Recorrente, uma vez que se tratam de **documentos diferentes**, não se confundindo **Balanço Patrimonial** (item 11.1.4, letra a) com **Memória de Cálculo** (item 11.1.4, letras a.1, a.2, a.3 e a.4) dos índices de capacidade financeira.

Cumpre observar que esse ponto já foi previamente analisado em sede de Impugnação ao Edital, momento em que foi esclarecida a necessidade de assinatura da Memória de Cálculo por Contador devidamente registrado, diante do que prevê o art. 3º, XVI, §1º da Resolução CFC 560/1983, atualizada pela Resolução CFC nº 1640/2021, cujo teor cumpre colacionar:

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

[...]

XVI - controle, avaliação e estudo da gestão contábil, **capacidade econômico-financeira e patrimonial de quaisquer entidades;**

[...]

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no §2º, as enunciadas neste artigo, sob os incisos I, II, III, IV, VII, **XVI**, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII e XXXI.

Assim, correta a exigência de assinatura do Contador para a apresentação da Memória de Cálculo, por se tratar de avaliação e estudo de capacidade econômico-financeira e patrimonial.

No que tange à apresentação de documento em cópia simples, o qual foi apresentado o original em anexo ao recurso, assiste razão no ponto à Recorrente, mas tão somente por se tratar de documento emitido pela própria Administração Pública, pois vale ressaltar que não é permitida a apresentação de documento que deveria ser colacionado na oportunidade da proposta, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993.”

Portanto, em virtude de tais considerações, aliada aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Procuradoria-Geral considera que os argumentos apresentados pela Recorrente merecem prosperar parcialmente.

Em resposta aos questionamentos elaborados pelo Secretário Municipal de Saúde:

1. Não procedem os argumentos jurídicos aduzidos pela Recorrente, sendo devida a sua inabilitação, uma vez que argumentou pela legalidade da apresentação de Balanco Patrimonial assinado por Técnico em Contabilidade, mas foi inabilitada pela Memória de Cálculo dos índices de capacidade financeira assinada por Técnico em Contabilidade, sendo que o art. 3º, XVI, §1º da Resolução CFC 560/1983, atualizada pela Resolução CFC nº 1640/2021 prevê que é atividade privativa do Contador a avaliação e estudo de capacidade econômico-financeira e patrimonial (Memória de Cálculo dos índices de saúde financeira), assim, correto o item 11.1.4, letra a.4 do Edital de Chamada Pública nº 02/2022 e a inabilitação da Recorrente que apresentou Memória de Cálculo assinada por Técnico em Contabilidade.
2. Procedem em parte os argumentos da Recorrente, existe certo rigor excessivo no ponto, por se tratar de documento emitido pela própria Administração Pública. Entretanto, o reconhecimento de parte dos argumentos não tem o condão de afastar a inabilitação da Recorrente, a qual se mantém

diante do descumprimento item 11.1.1, letra a4, nos termos dos argumentos elencados acima.

(conforme grifos do original)

Assim, em atenção aos fundamentos narrados pela Procuradoria Municipal, **acato o competente parecer na íntegra** e **INDEFIRO** o pedido formulado pela Recorrente em sede de Recurso Administrativo, sem efeitos infringentes, **MANTENDO SUA INABILITAÇÃO** no Processo Licitatório de Chamada Pública nº 29/2022 referente ao Edital Chamada Pública nº 02/2022.

Biguaçu, 05 de Outubro de 2022.

BRUNO CÉLIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE